

Processo n.: @RLA 16/00348685

Assunto: Auditoria sobre a atuação dos controles internos da SSR sobre a distribuição de recursos do FUNDOSOCIAL e procedimentos de concessão, bem como sobre as prestações de contas e providências adotadas

Responsável: Celso Antônio Calcagnotto

Procuradoras: Alexandra Paglia e outras

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 383/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, tendo como objeto a fiscalização nos procedimentos de análise e aprovação na concessão de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL e prestação de contas ocorridas nos exercícios de 2009, 2011 e 2013, para considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e/ou procedimentos tratados nos itens 2.1 a 2.4 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **Celso Antônio Calcagnotto**, inscrito no CPF sob o n. 385.768.649-91, ex-Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados e ex-Gestor do FUNDOSOCIAL, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal - DOTC-e -, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal):

2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação e repasse de recursos a entidades privadas, mesmo ante a deficiência na instrução e análise técnica dos processos em tramitação, descumprindo os princípios insculpidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente o da motivação, e 116, § 5º, da Constituição Estadual e os arts. 2º, *caput*, parágrafo único, VII e VIII, e 47 e 50, I e VII e § 1º, da Lei n. 9.784/99, 11 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012 e 20 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2 do **Relatório DCE/CORA/Div.3 n. 32/2016**);

2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação e repasse dos recursos públicos sem a correta verificação da documentação integrante dos processos de concessão de recursos, descumprindo o disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 16, *caput*, da Constituição Estadual, 1º, § 1º, V, 10, I, e 28 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012 e 20, VII, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DCE n. 32/2016);

2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da baixa de processos de prestação de contas, ainda que ausente a fundamentação para sua regularidade, exarada por meio do parecer técnico, contrariando-se o estabelecido pela Constituição Federal, art. 37, *caput*, pela Constituição Estadual, art. 16, *caput* e § 5º, pela Lei n. 9.784/99, arts. 2º, parágrafo único, VII e VII, 47 e 50, VII e § 1º, pelo Decreto (estadual) n. 1.310/12, art. 32, e pela Instrução Normativa n. TC-14/12, art. 47, *caput* e § 2º (itens 2.7 e 2.9 do Relatório DCE n. 32/2016);

2.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à baixa regular das contas referentes ao Processo SCC4945/2013, sem qualquer menção à ocorrência de autorremuneração de membro pertencente ao Conselho Fiscal da entidade beneficiada, contrariando os

princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade, impessoalidade e eficiência, norteadores da boa e eficiente administração pública, estabelecidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 16, *caput*, da Constituição Estadual e nos arts. 9º, V, 10, I, 28, 31, XIX, 32, II, do Decreto (estadual) n. 1310/2012 (item 2.8 do Relatório DCE n. 32/2016).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 4/2020**, ao Responsável retronominado, às procuradoras constituídas nos autos, ao Sr. Cláudio Luís Moura Pinheiro e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC